

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 359/96 - Ap Proc. CEI nº 291/0200/96
INTERESSADA : Sheila Nogueira de Carvalho
ASSUNTO : Regularização de vida escolar
RELATOR : Cons. Eraldo Aurélio Franzese
PARECER CEE Nº 351/96 - CEPG - APROVADO EM 10-07-96
COMUNICADO AO PLENO EM 31-07-96

1. RELATÓRIO

A Diretora do Colégio Libere Vivere de Educação Infantil e Primeiro e Segundo Graus, de Serra Negra, requer a regularização da situação escolar da aluna Sheila Nogueira de Carvalho que, em 1994, requereu matrícula na 7ª série.

Consta dos autos que a aluna cursou a 1ª, 2ª e 3ª séries regularmente no Colégio do Carmo, na cidade de Santos.

Transferiu-se para Portugal, onde cursou o 4º, 5º e 6º anos.

Ao regressar ao Brasil, em 1994, requereu matrícula no estabelecimento requerente, na 7ª série, freqüentando as aulas enquanto aguardava-se a chegada dos documentos de Portugal.

A documentação somente chegou ao estabelecimento de ensino em agosto de 1995, devidamente reconhecidos pelo Consulado Geral do Brasil em Lisboa.

A aluna cumpriu adaptação de conteúdos de Geografia, tendo se mostrado apta a freqüentar a 7ª série do 1º grau, "revelando-se ainda aluna responsável, participativa e muito aplicada".

A Delegacia de Ensino de Amparo, atendendo manifestação da Supervisora de Ensino, remeteu o Processo a este Conselho, via Coordenadoria de Ensino do Interior, para manifestação uma vez que, no entender da ilustre Supervisora, a vida escolar da aluna encontra-se irregular; a equivalência solicitada tornou-se extemporânea; a matrícula na 7ª série foi efetuada com documentação insuficiente e que não há correspondência ano/série cursadas nos sistemas de ensino Portugal/Brasil. Finalmente, alega que não foi observada a Deliberação CEE nº 12/83.

A aluna cumpriu a adaptação necessária. A extemporaneidade na entrega dos documentos estrangeiros, por si só, não elide a regularização de vida escolar.

Com a vinda da documentação ao Processo, ficou comprovada a regularidade da vida escolar.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

2.1 consideram-se os estudos realizados por Sheila Nogueira de Carvalho, no exterior, equivalentes à conclusão da 6ª série do 1º grau;

2.2 convalidam-se os estudos realizados pela interessada, a partir de 1994, no Colégio Libere Vivere, DE de Amparo.

São Paulo, 03 de julho de 1996

a) Cons. Eraldo Aurélio Franzese

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliana Asche, Eraldo Aurélio Franzese, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Neide Cruz.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de julho de 1996

a) Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi

Vice-Presidente da CEPG